

**MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MP/PA****PREGOEIRO:** ANGELO NAZARENO COSTA BARBOSA**EMPRESA IMPUGNANTE:** VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime de “turnkey”, de solução de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO e todos os módulos necessários ao seu funcionamento**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

O aviso de publicação da licitação do Pregão Eletrônico nº 030/2024, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP em 17/10/2024, com abertura prevista para o dia 05/11/2024, às 09h:00m – Horário de Brasília. De acordo com o subitem 11.1 do Edital, **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”**.

Os motivos elencados da impugnação foram informados por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, em 31/10/2024, para o endereço eletrônico [pregao@mppa.mp.br](mailto:pregao@mppa.mp.br), portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

**II - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

A empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, pugna pela alteração a fim de corrigir após discordar das exigências estabelecida no Instrumento Convocatório e termo de referência, nos termos que passa a expor:

**- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A qualificação técnica visa assegurar que o estado contrate empresas capacitadas para a execução de serviços. É importante destacar que, ao falarmos de uma empresa, nos referimos à sua capacidade técnica, que está diretamente relacionada aos seus funcionários. A pessoa jurídica, por si só, é uma construção abstrata e não possui “conhecimento” ou “know-how”. O verdadeiro valor de uma empresa reside nas competências e experiências das pessoas que a compõem.

O Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que as exigências relativas à capacidade técnica têm respaldo constitucional e não configuram, por si só, uma restrição indevida à concorrência em licitações públicas. Essas exigências, sejam de natureza profissional ou técnica, devem ser fundamentadas e adequadas, garantindo que o futuro contratado possua condições mínimas de cumprir as obrigações contratuais. É essencial que essas exigências sejam claramente justificadas, evidenciando sua relevância em relação ao objeto da licitação (Processo nº 012675/2009-0, Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data do Julgamento: 26 de agosto de 2009). Portanto, é razoável e apropriado, especialmente quando o edital não estabelece o contrário, que possam ser apresentados atestados em nome dos responsáveis técnicos da empresa.

#### **- DA FABRICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DATACENTERS MODULARES**

É de conhecimento público, que há mercado um seleto rol de fabricantes de Datacenters Modulares, amplamente conhecidos, apenas 03, o que já restringe ( e muito) a competitividade no processo. Tendo em vista que objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública, ou seja, estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante, deve -se frisar que a ampla participação traz somente benefícios ao certame.

Cumpra ainda informar que, esta impugnante é uma das únicas fabricantes de Datacenters modulares no Brasil, principalmente, apta de acordo com a norma solicitada a NBR 10636-1:2022 (Classificação mínima CF60 da NBR 10636 para paredes, piso e teto;)

Ressaltamos ainda o criterioso processo de certificação de uma empresa, e de seu corpo de prova amplamente testado junto a OCP vinculada ao INMENTRO e demais organismos e laboratórios necessários, além dos diversos ensaios vinculados. (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/iaac/certifique-seu-produto.asp> ). Ou seja, não se aplica a qualquer empresa e qualquer simples produto. O processo de certificação é realizado mediante inúmeros ensaios e processos que garantem a qualidade do produto a ser ofertado ao mercado.

Entretanto por tratar-se de nova constituição no que tange ao fornecimento de Datacenters Modulares, operacionalmente falando, esta licitante possui know how, porém, ainda não dispõe de documento emitido a seu favor no que tange a fabricação , e é neste cenário que entendemos que o CERTIFICADO DE FABRICAÇÃO emitido em favor da licitante, pode e deve servir como base para comprovação de aptidão operacional, visando a ampla concorrência .

O art.67 da Lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 estabelece que :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. ( grifo nosso)

Já o Art. 16 inciso 6º aduz que :

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

#### **– DOS PEDIDOS:**

A) Remoção dos itens 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12., de capacidade técnica operacional, uma vez que a apresentação de capacitação técnico profissional, conforme amplamente exposto, atende na íntegra o solicitado para atendimento dos requisitos de qualificação técnica. ou;

B) Retificar o presente Edital para aceitar em ALTERNATIVIDADE aos itens: 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12., DOCUMENTO DE CERTIFICAÇÃO emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado no INMETRO que comprove que a licitante ( caso a mesma seja fabricante e participante do processo) de acordo com as normas solicitadas NBR 10636-1:2022 .

C) Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas da União.

#### **III – DA ANÁLISE PELO APOIO TÉCNICO:**

A matéria em questão trata de assunto relativo à Qualificação Técnica o qual foi encaminhada ao Setor Requisitante e Apoio Técnico, para a devida manifestação:

#### **“Preâmbulo:**

A presente resposta aborda a impugnação apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2024-MPPA, referente à contratação de solução para Data Center Modular Pré-fabricado Outdoor. A

análise a seguir fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e visa esclarecer os questionamentos levantados, buscando assegurar a lisura, competitividade e o interesse público no certame.

**Análise da Impugnação:**

**Objeto da Impugnação:** A impugnante discorda das exigências de capacidade técnica operacional previstas nos itens 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12 do Edital.

**Fundamentação Legal da Impugnante:** A impugnante cita o Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e o inciso LV da CRFB/88, o item 11 do Edital, o Art. 67, incisos I, II, III, IV, V e VI; e parágrafos § 1º, § 2º e § 3º e § 4º; e o Art. 17, parágrafo § 6º da Lei nº 14.133/2021.

Abaixo seguem as alegações da LICITANTE e suas respectivas respostas:

1) A LICITANTE alega que a qualificação técnico-operacional da empresa pode ser comprovada pela qualificação e experiência dos seus colaboradores, e não apenas pelo histórico de serviços executados da pessoa jurídica. Argumenta que o verdadeiro know-how está no quadro técnico da empresa e não necessariamente na pessoa jurídica em si.

RESPOSTA: Segundo o art. 67, inciso II, e art. 88, § 3º da Lei 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional comprova que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a experiência anterior do licitante na execução do objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante. Portanto, não é possível acatar a sugestão do LICITANTE para flexibilizar a comprovação da qualificação técnico-operacional.

2) A LICITANTE alega que a certificação NBR 10636-1:2022, que a empresa possui, deveria ser suficiente para comprovar a capacidade de executar o projeto licitado. O licitante sugere que a certificação, junto com a experiência dos profissionais técnicos, é adequada para atestar a competência operacional para Data Centers Modulares.

RESPOSTA: Possuir a certificação NBR 10636-1:2022 é importante para comprovar que a empresa cumpre os requisitos de segurança estrutural e proteção contra incêndios específicos para ambientes como Data Centers Modulares Pré-Fabricados Outdoor. No entanto, essa certificação sozinha não é suficiente para comprovar a competência para a implementação completa de um Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor. Isso ocorre porque a norma foca em aspectos de resistência e segurança física, mas não cobre todas as habilidades e a experiência prática necessárias para a instalação e operação integral de um

Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor. Portanto, não é possível acatar a sugestão do LICITANTE para flexibilizar a comprovação da qualificação técnico-operacional.

3) A LICITANTE alega que o Edital restringe a competitividade, argumentando que há poucos fabricantes de Data Centers Modulares no Brasil, e que os requisitos do edital limitam a participação no certame, prejudicando a competitividade e o princípio de obtenção das melhores condições para a Administração Pública.

RESPOSTA: os requisitos incluídos no edital, têm por objetivo assegurar a contratação de uma empresa com experiência comprovada na execução de Data Centers Modulares Pré-Fabricados Outdoor, garantindo que possua a competência prática necessária para atender aos padrões de segurança, confiabilidade e continuidade operacional exigidos para o projeto. Dessa forma, a exigência de qualificação técnico-operacional prévia, em conjunto com as certificações técnicas requeridas, não visa restringir a competitividade, mas sim mitigar riscos associados à contratação. Ressalta-se que a inclusão de critérios de qualificação técnico-operacional segue os princípios estabelecidos pela legislação e jurisprudência existente e é justificada pela complexidade e pelas especificidades do objeto da contratação, o que torna imprescindível que a empresa possua histórico de realização de projetos similares.

Abaixo seguem as solicitações da LICITANTE e as suas respectivas respostas:

1) Remoção dos itens 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12., de capacidade técnica operacional, uma vez que a apresentação de capacitação técnico profissional, conforme amplamente exposto, atende na íntegra o solicitado para atendimento dos requisitos de qualificação técnica. ou;

RESPOSTA: Quanto à sugestão de remoção dos requisitos de qualificação técnico-operacional, isso acrescenta riscos que podem comprometer o resultado e gerar prejuízos à Administração, pois permitiria a eventual contratação de empresa inapta para realizar o serviço. Além disso, apenas a qualificação técnico-profissional não é suficiente para atender os requisitos do certame. **Portanto, a solicitação não pode ser atendida.**

2) Retificar o presente Edital para aceitar em ALTERNATIVIDADE aos itens: 10.3.2.1.1., 10.3.2.1.2., 10.3.2.1.3., 10.3.2.1.4., 10.3.2.1.5., e 10.3.2.1.12., DOCUMENTO DE CERTIFICAÇÃO emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado no INMETRO que comprove que a licitante (caso a mesma seja fabricante e participante do processo) de acordo com as normas solicitadas NBR 10636-1:2022.

RESPOSTA: Conforme explicado anteriormente, a certificação NBR 10636-1:2022 não é suficiente para comprovar a competência para a implementação completa de um Data Center Modular Pré-Fabricado Outdoor. **Portanto, a solicitação não pode ser atendida.**

Diante dos argumentos apresentados pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. e após análise criteriosa das alegações e solicitações, esclarecemos que as exigências de qualificação técnico-operacional presentes no edital do Pregão Eletrônico nº 030/2024-MPPA são fundamentais para assegurar a contratação de uma empresa com experiência comprovada na execução de Data Centers Modulares Pré-Fabricados Outdoor, garantindo a segurança, confiabilidade e eficiência esperadas pelo Ministério Público do Estado do Pará.

A certificação NBR 10636-1:2022, embora importante, não substitui a experiência prática e comprovada exigida para o objeto em questão. Além disso, os critérios de qualificação técnico-operacional visam proteger o interesse público e assegurar que a empresa contratada possua plena capacidade para realizar o serviço de forma satisfatória e sem comprometer o resultado final do projeto. Ressaltamos que esses requisitos estão alinhados com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de contratação pública.

Portanto, conclui-se pelo não acolhimento do pedido de impugnação, com a manutenção das condições do edital conforme originalmente estabelecido.

Belém, 01 de novembro de 2024

#### **Comissão de Especificação, Aquisição, Instalação e Ativação de DCPFO”**

Assim, diante da manifestação pela equipe técnica, entendemos que o item objeto de impugnação, foi devidamente respondido e esclarecido, com as interpretações devidas, não sendo necessário a republicação do edital, devendo assim o mesmo ser mantido nos seus termos atuais e a data da sessão mantida para a data marcada.

#### **IV - DO DIREITO**

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de

condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

**V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Pautado na manifestação da equipe técnica do certame, este Pregoeiro DECIDE conhecer da impugnação interposta pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, cuja cópia integral deste processo será disponibilizada no site do MPPA após publicação no Comprasgov.br.

Tendo em vista que não houve alteração no instrumento convocatório, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90030/2024-MPPA permanece agendada para o dia 05/11/2024, às 09:00h (horário de Brasília), no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

Belém, 03 de novembro de 2024.

**Angelo Nazareno Costa Barbosa**

Agente de Contratação do MPPA